



A Alienação Parental e a proteção dos Direitos Fundamentais da Criança e do Adolescente: Uma Revisão Integrativa

*José Paulo Egito Soares¹; Flavio Alix de Amorim Barreto Lopes²;
Marcos Murilo Mattos Rocha³; Felipe Santana Silveira Santos⁴; Ronaldo Soares⁵*

Resumo: O presente artigo tem como objetivo abordar sobre a alienação parental, e o direito a convivência familiar da criança, com os seus genitores após o divórcio. A importância desse estudo se justifica devido ao elevadíssimo grau de “estado de guerra” entre os pais que não conseguem superar suas dificuldades sem envolver os filhos, bem como a existência de graves acusações cometidas contra o genitor (a) que se encontra afastado (a) do seu filho. A coleta de artigos foi pesquisada na base de dados online na base de dados Scielo e por meio de estudo profundo de doutrinadores especializados no Direito Civil, de pensadores pioneiros na teoria da alienação parental e de artigos jurídicos especializados, bem como meios para o equilíbrio familiar, utilizando-se para tal a pesquisa bibliográfica. Conclui-se que lutar contra a alienação parental é uma obrigação de toda a sociedade, não cabendo apenas ao Poder Público velar pela observância dos direitos fundamentais apostos na Carta Política de 1988, bem como no Estatuto da Criança e do Menor Adolescente em que se asseguram prerrogativas às crianças e aos adolescentes, tais como o direito ao respeito, à convivência familiar, à dignidade e, mormente, à inviolabilidade da integridade física, psíquica e moral.

Palavras-Chave: Alienação Parental. Convivência Familiar. Criança.

Parental Alienation and the Protection of Fundamental Rights of Children and Adolescents: An Integrative Review

Abstract: This article aims to address the parental alienation, and the right to family life of the child, with their parents after divorce. The importance of this study is justified due to the extremely high degree of “state of war” among parents who cannot overcome their difficulties without involving their children, as well as the existence of serious accusations committed against the parent who is away your son's. The collection of articles was researched in the online database in the Scielo database and through an in-depth study of indoctrinators specialized in Civil Law, pioneering thinkers in the theory of parental alienation and specialized legal articles, as well as means for family balance , using bibliographic research. It is concluded that fighting against parental alienation is an obligation of the whole society, not only the Public Power is responsible for ensuring the observance of the fundamental rights set out in the 1988 Political Charter, as well as in the Statute of the Child and the Adolescent Minor in which they are guaranteed prerogatives to children and adolescents, such as the right to respect, family life, dignity and, above all, to the inviolability of physical, mental and moral integrity.

Keywords: Parental Alienation. Family Living. Kid.

¹ Graduando em Direito pela Faculdade Independente do Nordeste (FAINOR). josepauloegito@yahoo.com.br;

² Graduando em Direito pela Faculdade Independente do Nordeste (FAINOR). flaaxbarreto@gmail.com;

³ Graduando em Direito pela Faculdade Independente do Nordeste (FAINOR). murilomrocha94@gmail.com;

⁴ Graduando em Direito pela Faculdade Independente do Nordeste (FAINOR). felipesantanas98@gmail.com;

⁵ Professor Mestre e Presidente OAB Subseção Vitória da Conquista – BA, Orientador pela Faculdade Independente do Nordeste (FAINOR). ronaldosoaresadv@hotmail.com.

Introdução

Uma vez consumada a separação judicial ou o divórcio do casal e outorgada a guarda dos filhos a um dos ex-consortes, assiste ao outro, como cediço, o direito-dever de com eles estar. É o chamado direito de visitas, o qual não compreende, ao contrário do que possa parecer, apenas o contato físico e a comunicação entre ambos, mas o direito de o progenitor ter efetiva participação na vida do filho. Trata-se de uma forma de assegurar a continuidade da convivência entre o filho e o genitor não-guardião, ou seja, da manutenção do vínculo familiar, minimizando, assim, a desagregação imposta pela dissolução do casamento (DINIZ, 2014).

Nesse campo jurídico que envolve não somente o desfazimento de uma relação conjugal, mas também uma ruptura de toda uma entidade familiar, os mais prejudicados são aqueles que advêm dessa união, os filhos, sejam eles crianças ou adolescentes, onde a aceitação do fim é mais doloroso e prejudicial visto que, afeta não a idoneidade física, mas a psicológica (BUOSI, 2014).

Sendo assim, o “processo” de alienação parental, cada vez mais se mostra presente na sociedade brasileira. Autores, doutrinadores e até mesmo jurisprudências do Superior Tribunal Federal, baseados na Lei 12.318/2010, discutem esse assunto querendo buscar maneiras de solucionar esse fenômeno. Muitos operadores do Direito que lidam com conflitos familiares ou violências no âmbito das relações interpessoais, já se depararam com esse fenômeno. Portanto, busca-se nesse trabalho fazer uma breve análise sobre Alienação Parental e seus disciplinamentos jurídicos (PEREIRA, 2015).

Diga-se, portanto, que a problemática que se apresenta diante de tais situações gera uma complexidade quanto a sua resolução, e não poderia ser de outra forma, pois por tratar-se de interesse de menor, deve este prevalecer sobre os demais interesses privados. A proteção do menor, seu desenvolvimento saudável e as condições em que esse deve ocorrer devem ser um dos principais, senão o principal, objeto de preocupação de todo o atual ordenamento jurídico. E não é de relevante significância que, a Constituição Federal, bem como o Estatuto da Criança e do Adolescente, expressem sua preocupação e cuidados na defesa dos interesses do menor, apresentando norma consoantes com essa preocupação (DIAS, 2015).

Isto posto, o presente artigo tem como objetivo abordar sobre a alienação parental, e o direito a convivência familiar da criança, com os seus genitores após o divórcio. A relevância desse estudo se justifica devido ao elevadíssimo grau de “estado de guerra” entre os pais que não conseguem superar suas dificuldades sem envolver os filhos, bem como a existência de graves acusações cometidas contra o genitor (a) que se encontra afastado (a) do seu filho. Por

isso a importância do tema em estudo, pois o âmbito familiar precisa ser preservado, visando zelar pelo interesse da criança, sem esquecer o direito dos pais em exercer a sua capacidade. Muitas vezes tem-se a conclusão de que o certo seria afastar por completo o contato entre o filho e o alienador.

Métodos

Este estudo foi realizado através de uma pesquisa bibliográfica em que se executou uma revisão narrativa, sem metanálise e observacional. “Pesquisa bibliográfica é o estudo sistematizado desenvolvido com material publicado em livros, revistas, jornais, redes eletrônicas, isto é, material acessível ao público em geral” (MARCONI; LAKATOS, 2014, p. 37).

Gil (2013) afirma que a revisão narrativa é um método moderno que avalia um conjunto de dados ao mesmo tempo. No caso do presente estudo, é sem metanálise, porque não foi feito levantamento estatístico acerca dos artigos pesquisados. Para Minayo (2014), nos estudos observacionais as informações são colhidas, mas o pesquisador não tem intervenção no que está sendo realizado, já que não há uso de experimentos.

A coleta de artigos foi pesquisada na base de dados online na base de dados Scielo e por meio de estudo profundo de doutrinadores especializados no Direito Civil, de pensadores pioneiros na teoria da alienação parental e de artigos jurídicos especializados, bem como meios para o equilíbrio familiar, utilizando-se para tal a pesquisa bibliográfica.

A etapa de análise dos dados envolveu a leitura e seleção criteriosa dos artigos para posterior discussão dos dados de interesse da revisão. A análise de conteúdo de Bardin (2013) foi utilizada como forma de categorização da pesquisa. A análise foi efetuada identificando trechos que têm significação para os objetivos da pesquisa.

Bardin (2013) expõe a aplicação de análise de dados em 3 fases substancial: 1) Pré Análise, que consiste na coleta dos dados a serem estudados. Esta parte, subdivide-se em 4 fases, a saber: (A) leitura flutuante, (B) escolha do documento (C) Formulação das hipóteses e objetivos (D) referenciação dos índices e elaboração de indicadores. 2) Exploração do Material, que consiste na análise do material, subdividindo-os em eixos temáticos. 3) Tratamento dos resultados, Conclusão e Interpretação: Essa fase é direcionada ao tratamento dos resultados, onde culmina-se para uma análise crítica dos dados outrora pesquisados.

Resultados

Alienação Parental: Breve Histórico

O homem sempre sentiu uma necessidade de se agrupar, formando organizações sociais com a intenção de reproduzir e de defender os seus integrantes, satisfazendo suas próprias necessidades e dos demais. Diante disso, entende-se que a família é assim a primeira forma de união entre pessoas, é a célula que faz germinar a sociedade, é constituída antes mesmo do Estado, e vem evoluindo de acordo com a época em que está inserida (FARIAS; ROSENVALD, 2013).

Então, como primeira forma de agrupamento humano, a família preexiste á própria organização jurídica da vida em sociedade, por isso lhe dá origem, sendo considerada a célula de uma nação. Baseando-se no contexto das diversas fases históricas vividas no país, a família transitou do estado patriarcal-patrimonial para o estado sócio afetivo.² Sendo assim, as constituições brasileiras no decorrer de um longo processo irão trazer a relação sócia afetiva como causa principal da formação de uma família (GONÇALVES, 2014).

Com a promulgação da Constituição Federal de 1988 e o Código Civil de 2002, a família no Brasil, ganhou preceitos como a igualdade, solidariedade e do respeito á dignidade da pessoa humana, fundamentos ao mesmo tempo objetivos do Estado brasileiro. Desta forma, a família ao ser reconhecida como um ente maior de afeto para a criança e o adolescente, tal como entidade familiar merecedora de tutela jurídica, significa que o afeto, que une e enlaça duas pessoas, ao adquirir reconhecimento através do casamento e inserção no sistema jurídico, então as uniões estáveis constituem um selo, no caso, o do casamento (BRITTO; CONCEIÇÃO, 2013).

Então, como as relações, via de regra, se baseiam no afeto, companheirismo, quando esses laços de alguma forma são rompidos, pode desencadear perturbações emocionais em um dos integrantes dessa união, que desencadeia um processo de vingança utilizando-se da Alienação Parental. A alienação parental constitui raízes em sentimentos como o ódio, a vingança, e o orgulho ferido, atingindo o que ainda mantém o vínculo entre ele e o genitor, o filho (TEYBER, 2014).

Por volta da década de 60, ocorreram mudanças que afetaram o dia a dia das mulheres, estas passaram a iniciar uma vida profissional e competir um lugar com o homem no mercado de trabalho, e isso afetou diretamente o âmbito familiar, já que o homem também começaria a arcar com mais uma responsabilidade, a do lar, que antigamente era chefiado apenas pela

mulher. Por conta disso, o clássico conceito de família também foi alterado (AZAMBUJA, 2013).

Ocorrendo todas essas mudanças, a disputa pela guarda ficou mais evidente, após a separação do casal, a guarda que até então era atribuída a mãe de forma automática, pela visão de que cabia a ela a criação dos filhos, passou a ser concedida ao pai. Em 1987, nos Estados Unidos, o psiquiatra Richard Gardner foi o primeiro a identificar a síndrome da alienação parental, que desde aí vem tomando diferentes meios e se manifestando de diversas formas no dia a dia das crianças, vítimas desses alienadores (FREITAS; PELLIZZARO, 2015).

Conceito de Alienação Parental

Conforme o entendimento de Dias (2015), a alienação parental é um processo de “implantação de novas memórias” ou imposição de informações, geralmente falsas ou extravagantes de modo a desmoralizar o genitor alienado, a fim de provocar sentimento de raiva e desprezo por parte dos filhos ao genitor ou afastamento entre eles.

Com base na afirmação da autora supracitada, pode-se afirmar que o tema alienação parental tem como abordagem principal a relação do convívio que a criança passa a ter com os pais, haja vista que a parte atingida na ruptura do casamento não consegue desenvolver em si a maneira mais coerente de lidar com os traumas da separação (TEIXEIRA, 2014).

Richard A. Gardner (2007) conceitua a PA como um distúrbio que surge principalmente nas batalhas de guarda dos filhos. Sua primeira demonstração foi um caso de difamação que um pai lançou sobre o outro. Este caso foi injustificado, pois pretendia distanciar a criança do outro pai. Assim, a AF surge como resultado de uma combinação de doutrinas, programação da mente - lavagem cerebral - pela mãe, a fim de difamar o pai sem custódia

Segundo Diniz (2014) existem três tipos de AF: leve, moderada e grave. No tipo leve, a alienação é relativamente superficial; o pai que detém a guarda ainda permite e coopera com os direitos de visita, mas critica e mostra periodicamente descontentamento pelo pai que não detém a guarda. No tipo moderado, a alienação é mais avançada; as crianças ficam mais perturbadas e desrespeitam continuamente os pais que não estão sob custódia. No tipo grave, as visitas podem ser impossíveis devido à extrema hostilidade da criança; hostilidade que pode se manifestar ao ponto de violência física em relação ao pai alienado.

Farias e Rosenvald (2013) afirmam que existe uma diferenciação entre alienação parental e Síndrome de Alienação Parental (SAP). O primeiro é o afastamento da criança de um

dos pais, realizado pelo outro. Estes seriam conseqüências emocionais e comportamentais instiladas pelo restabelecimento da alienação parental, da qual a criança sofrerá.

O uso de alienação parental pelas partes em disputa como alavanca nas batalhas de custódia de crianças aumentou muito nos tribunais de família. Profissionais da área jurídica e profissionais também usaram esse termo e seus conceitos para conduzir suas práticas e levar em consideração seus processos de tomada de decisão. Essas práticas, incluindo a literatura, carecem de credenciais científicas (DIAS, 2013).

As Conseqüências da Alienação Parental

Os efeitos da alienação parental são maléficos e vão variar dependendo da idade e maturidade da criança, mas também gerarão conseqüências ao genitor alienado. Na criança os conflitos emocionais serão facilmente observados, mas outras inclinações a doenças deverão ser vigiadas. Buosi (2014, p. 96) alerta que “instilar a alienação parental em criança é considerado pelos estudiosos do tema, como comportamento abusivo, tal como aqueles de natureza sexual ou física”.

Dessa forma, um dos conjugues movido por uma série de sentimentos ruins, após o término de seu casamento transmite uma imagem desqualificando o seu antigo parceiro (a) para a criança. Fazendo então, uma espécie de “lavagem cerebral”. É como se utilizando dessa forma o alienador “aliviasse” todo aquele ressentimento guardado pelo ex-companheiro (a), causando na criança uma série de problemas psicológicos, além de afastar da outra parte genitora, fazendo com que o filho aceite tudo que lhe foi informado como tal verdade (AZAMBUJA, 2013).

A criança muitas das vezes, dependendo de sua idade e dos acontecimentos que foram repassados para si, não consegue distinguir o que de fato é verídico ou não, passando a acreditar em uma das partes, e conseqüentemente se afastando da outra parte genitora a quem o ama também. Esse posicionamento tem sido levado ao conhecimento do Poder Judiciário que faz com que o magistrado assuma imediatas atitudes, que devem ser tomadas com muita cautela, uma vez que caso a acusação seja falaciosa, o dano e transtorno maior seriam causados na criança envolvida, haja vista que ela terá que se distanciar da convivência com o genitor (a) que tenha ocasionado o possível mal a criança (CRUZ, 2014).

Tendo como conseqüência tratamentos psicológicos e sociais para entender melhor o que está se passando com aquela criança, além de um acompanhamento até o final dos procedimentos realizados e determinados pelo juiz. Assim, a questão do abuso familiar causado por um dos genitores, uma vez que com a ruptura do relacionamento, uma das partes sai afligida,

começa consigo um rol de sentimentos ruins tanto para a criança, quanto para o adolescente, seja por traição ou outras questões que afligiam o casal (BRITTO; CONCEIÇÃO, 2013).

Dessa forma atingindo diretamente a criança ou adolescente, visto que uma das partes transmite tudo aquilo que pensa do seu ex-companheiro (a) para a criança, fazendo com que ela forme um conceito pelo qual aquele genitor (a) não é. Acontece que para que ocorra a alienação parental não é necessário que um casamento aconteça, uma criança pode ser conduzida a ter um sentimento de raiva e desprezo pelo seu pai, ou mãe desde o momento do seu nascimento, caso tenha sido fruto de um romance temporário, ou que deste não tenha resultado um casamento, ou uma convivência diária (GONÇALVES, 2014).

A mãe, ou o pai, como forma de vingança por esse convívio não ter se materializado desde os primeiros dias de vida da criança, tenta impedir, ou dificultar as visitas do outro, nesse caso é maior a probabilidade de que esse comportamento se origine da mãe, visto que é ela que acompanha a criança integralmente em seus primeiros meses de vida. A introdução da alienação parental então, se inicia antes mesmo da criança criar um conceito do que é certo ou errado em sua cabeça, é como se aquele sentimento de recusa ao pai, ou a mãe tenha se originado de uma forma natural em sua vida, não sendo necessário o rompimento do vínculo entres os pais (TEYBER, 2014).

São várias as formas utilizadas pelo procedimento alienatório, diversas estratégias e ardis com a finalidade de afastar o que não tem a convivência com a prole, com o objetivo de desgastar sua imagem a qualquer custo, promovendo sua completa “destruição”, num plano que resulta em prejuízo ao genitor alienado, mas, muito mais a criança/prole vítima desse processo. As crianças não têm capacidade de reconhecer as manipulações que sofrem, assim como explica Venosa (2016) quando lembra que a capacidade da crianças de se defender ainda é limitada, ela depende financeira e emocionalmente dos pais e ao colocar-se à parte da disputa entre os pais, se torna alvo manipulável.

Segundo Gonçalves (2014) a maior vítima é a criança ou adolescente que passa a ser também carrasco de quem ama, vivendo uma contradição de sentimentos até chegar ao rompimento do vínculo de afeto. Através da distorção da realidade, neste triste episódio, percebe-se que um dos pais é totalmente bom e perfeito (o alienador) e o outro é totalmente mau (alienado).

A criança se transforma em defensor e cúmplice do bondoso guardião, repetindo as mesmas palavras aprendidas do eficaz discurso do alienador contra o “inimigo” (grifo do autor). O filho passa a acreditar que foi abandonado e passa a compartilhar ódios e ressentimentos com o alienador. Algumas vezes dependendo da idade da criança e as circunstâncias o genitor

alienado é descartado sob a alegação fantasiosa de ter morrido antes do nascimento (WAQUIM, 2014).

O importante é observar que, ao acreditar que o abuso realmente ocorreu a criança/adolescente passa a sofrer como se tivesse sido realmente vítima e ele não tem a capacidade de análise para diferenciar a realidade induzida da verdade, por isso, o familiar/responsável deverá tomar medidas de proteção para que a vítima tenha um desenvolvimento saudável e dentre essas medidas a sugerida é que aconteça uma ação para alteração da guarda, decisão que deverá ser de determinação judicial (FREITAS; PELLIZZARO, 2015).

A Alienação Parental e sua Fundamentação Legal – Lei Nº 12.318/2010

A alienação parental foi regulamentada no Direito brasileiro pela Lei 12.318/2010 que trata sobre a alienação parental, que dispões em seu artigo 2º que é considerado ato de alienação parental a interferência promovida ou induzida na formação psicologia da criança ou adolescente por um dos genitores, pelos avós ou pelos que tenham criança ou adolescente sob sua autoria, guarda ou vigilância, no intuito de que rejeite o outro genitor ou cause prejuízo ao estabelecimento ou manutenção de vínculos de afeto com estes e também com seu grupo familiar (GUAZELLI, 2012).

A prática de atos de alienação parental, ainda que realizada por vezes de forma inconsciente pelo alienador, atenta contra direitos fundamentais da criança e do adolescente protegidos expressamente pela Constituição Federal. Por vez, o artigo 227 da Carta Magna dispõe expressamente que é dever da família, da sociedade e do estado assegurar á criança e ao adolescente, com prioridade absoluta, o direito á dignidade, ao respeito e á convivência familiar e comunitária. Nesse contexto, é inadmissível falar em dignidade quando uma criança ou adolescente sofre verdadeira tortura psicológica por um dos genitores contra o outro (SOUSA, 2013).

Fica notória a questão da violação dos direitos fundamentais da criança, uma vez que, a mesma deve manter-se em um excelente convívio familiar, ter uma vida digna, com valores morais e éticos que na maioria das vezes são repassados pelos pais. Mas, com a alienação parental, o que fica nítido é que para o conjugue inconformado prevalece o sentimento de mágoa vivido pelo rompimento do relacionamento. Então, repassa-se para os filhos uma identidade ruim de uma das partes, onde a preocupação com o crescimento e a importância que o pai ou mãe vão ter e ser para aquela criança é mínima (GONÇALVES, 2014).

Contudo, para que a criança não seja atingida com o término do casal é necessário que exista uma maturidade emocional por partes dos pais, pois a consciência de que antes de qualquer conflito entre os genitores ocorra, é indispensável priorizar que os filhos tenham uma vida sadia. Partindo de tal premissa, deve-se ter um bom relacionamento com ambos os pais e, dessa forma, a criança terá um desenvolvimento mental e físico adequado para uma qualidade de vida, visto que, a Carta Magna visa vários direitos assegurados, no caso, que são fundamentais para a criança ou o adolescente (BRITTO; CONCEIÇÃO, 2013).

De acordo com Pereira (2015), a lei tem como alvo informar e educar, os limites que foram perdidos entre o ex-casal. O Parágrafo único do Art. 2º lista e exemplifica as formas de alienação parental, além dos atos assim declarados pelo juiz ou constatados por perícia, praticados diretamente ou com auxílio de terceiros, são eles:

- I - realizar campanha de desqualificação da conduta do genitor no exercício da paternidade ou maternidade;
- II - dificultar o exercício da autoridade parental;
- III - dificultar contato de criança ou adolescente com genitor;
- IV - dificultar o exercício do direito regulamentado de convivência familiar;
- V - omitir deliberadamente a genitor informações pessoais relevantes sobre a criança ou adolescente, inclusive escolares, médicas e alterações de endereço;
- VI - apresentar falsa denúncia contra genitor, contra familiares deste ou contra avós, para obstar ou dificultar a convivência deles com a criança ou adolescente;
- VII - mudar o domicílio para local distante, sem justificativa, visando a dificultar a convivência da criança ou adolescente com o outro genitor, com familiares deste ou com avós.

Estas são as maneiras mais diretas e comuns da apresentação da síndrome da alienação parental, na vida da criança. Um outro ponto de grande relevância que a Lei apresenta, trata-se do caráter de urgência que é dado, quando apresentado o tema alienação parental, perante a preocupação na demora do período judicial, até o momento em que será decidida a lide, afinal, até o momento em que a decisão será prolatada, o alienador poderá continuar praticando o ato de alienação, e a criança continuará sendo alienada (TEIXEIRA, 2014).

O art. 4º declarado indício de ato de alienação parental, a requerimento ou de ofício, em qualquer momento processual, em ação autônoma ou incidentalmente, o processo terá tramitação prioritária, e o juiz determinará, com urgência, ouvido o Ministério Público, as medidas provisórias necessárias para preservação da integridade psicológica da criança ou do adolescente, inclusive para assegurar sua convivência com genitor ou viabilizar a efetiva reaproximação entre ambos, se for o caso (FREITAS; PELLIZZARO, 2015).

Alienação Parental e o Direito a Convivência Familiar em caso de separação dos pais

A sociedade ocidental tem visto um aumento constante no número de divórcios. O advento do movimento feminista na segunda metade do século XX levou a uma série de discussões e redefinições das relações entre homens e mulheres, bem como nas estruturas familiares. Conseqüentemente, os casos de divórcio e custódia dos filhos sobrecarregaram os tribunais da família em todo o país nos últimos anos (MADALENO, 2014).

O divórcio também pode representar a legalização de um desacordo entre um casal, bem como levar a uma reestruturação da estrutura doméstica e interação pai / filho. Essa situação pode gerar sentimentos de ansiedade e incerteza em todos os membros da família e, portanto, ameaçar sua estabilidade pessoal, causando mudanças na dinâmica da família como um todo (BUOSI, 2014).

A qualidade do relacionamento entre pais e filhos, bem como a zelo pelos seus melhores interesses, está intrinsecamente ligada ao tipo de relacionamento e comunicação que os pais mantêm após o divórcio. Em muitos casos, problemas conjugais não resolvidos ou mal resolvidos filtram e afetam a comunicação e o relacionamento pós-conjugal, o que leva a uma falta de respeito mútuo, mas geralmente prejudica o bem-estar físico e mental das crianças. Portanto, o divórcio e a guarda dos filhos são eventos que têm um impacto profundo no sistema familiar (TEIXEIRA, 2014).

A questão do poder familiar era um direito do pater família praticado sobre os filhos, esposa e demais descendente, onde o filho independente do seu estado civil permanecia obedecendo a autoridade do pai enquanto ele vivesse. Portanto, entende-se que o significado da palavra pater na questão jurídica a todo homem que não dependesse de ninguém, e que exercesse uma autoridade sobre um comando, sobre uma família (BUOSI, 2014).

Em torno dessa relação, surge à questão do exercício do poder familiar está ligado a forma jurídica, pela qual compete aos pais aos filhos menores reger a criação e educação, tendo a companhia dos filhos e sua guarda, conceder ou negar o consentimento para o casamento, nomear tutor por testamento ou documento autêntico (BRITTO; CONCEIÇÃO, 2013).

Porém, se um dos pais não sobreviver, ou o sobrevivente não puder exercer o poder familiar, representá-los, até aos dezesseis anos, nos atos da vida civil e assisti-los, após essa idade, nos atos que forem partes, suprindo-lhes o consentimento; reclamá-los de quem ilegalmente os detenha, e exigir que lhes prestem obediência, respeito e os serviços próprios de sua idade e condição, conforme dispõe o art. 1.634 do Código Civil de 2002 (FARIAS; ROSENVALD, 2013).

Dessa forma a ocupação dos pais deve ser exercida com devido zelo, amor, conforme dispõe na legislação, visto que para a questão do desenvolvimento da criança, seja ele emocional e físico é necessário que a prole tenha uma estrutura familiar satisfatória nesses quesitos. Em torno dessa temática, há uma discussão que não havendo o cumprimento dessa obrigação advinda dos pais pode causar a probabilidade da reparação civil (FREITAS, 2014).

O Estatuto da Criança e do Adolescente atribui uma ligação do direito/dever advindo do Poder Familiar, haja vista que, estabelece que é dever que possui tal poder, assim como toda a sociedade tem que preservar, manter a proteção dos direitos relativos às crianças e adolescentes. No tocante ao “abandono afetivo”, tanto os pais quanto os cônjuges, companheiros têm deveres expressos na lei, portanto, o descumprimento da mesma configura ato ilícito (GUAZELLI, 2012).

Mesmo que constituído a ilicitude do ato, o nexos causal entre o ato, culpa é fácil de ser configurado na análise do caso. O dano, a sua existência é adotada, pois não há como dá relevância as mazelas acarretadas pelo abandono afetivo em relação aos filhos. Embora no ordenamento jurídico parte da premissa que na paternidade (em sentido amplo, aplicando-se a maternidade), e nas relações conjugais obtém-se do cumprimento de deveres no tange aos filhos, conforme dispõe a legislação, estes não compactuaram pelo aparecimento desta relação e os ímpetus do seu começo; o que se vê, portanto uma previsibilidade de prestação e contraprestação afetiva e obrigacional na relação conjugal (SANDRI, 2013).

O menor, por estar em uma fase de desenvolvimento tanto físico como psicológico, depara-se em uma condição de dependência dos pais, afetiva e material, que por lei deve ser cumprida essas determinações, porém quando não o fazem torna-se admissível a imposição de indenização, uma vez que a obrigação do afeto é imprescindível para o desenvolvimento da criança e do adolescente (LÔBO, 2014).

Percebe-se que, sobre o assunto da alienação parental e o direito à convivência familiar em casos de separação dos pais, já fora objeto de estudo da doutrinadora Velly16, na qual compreende que a criança necessita de ambos os pais no processo de construção da sua identidade sexual, necessitando dessa relação triangular mãe/pai/filho, se ele for afastado de qualquer um deles essa construção ficará prejudicada (FREITAS; PELLIZZARO, 2015).

Dias (2015, p. 77) sobre as elucidações abrangentes do que vem a ser a alienação parental, também destaca que:

A Alienação Parental é uma forma de maltrato ou abuso, é um transtorno psicológico que se caracteriza por um conjunto de sintomas pelos quais um genitor, denominado cônjuge alienador, transforma a consciência de seus filhos, mediante diferentes

formas e estratégias de atuação, com o objetivo de impedir, obstaculizar ou destruir seus vínculos com o outro genitor.

Diante tais preceitos, o doutrinador Leite (2014) enriquece o assunto dizendo que, o mais grave está no fato de usar filhos como instrumento de vingança pelo fim do casamento, inculcando na sua mente ideias negativas e deturpadas, procurando que eles percam os sentimentos de afeto e se revoltam contra o progenitor com o qual não convivem, e, inclusive, se neguem a permanecer com ele nos períodos de visitas assegurados em acordos ou imposições judiciais.

Aponta, sobretudo, que a conduta, muitas vezes, assoma patamares intoleráveis, influenciando o filho na criação de imagens e ideias mentirosas, negativas e falsas do outro progenitor, buscando criar uma resistência ou desconformidade com a sua presença ou visitas. Destarte, pode-se entender que através de tal contexto, é desencadeado um processo de destruição, de desmoralização, de descrédito do ex-parceiro perante os filhos, numa verdadeira ‘lavagem cerebral’, com o fim de comprometer a imagem do pai ou mãe, uma vez que não mais se importam com o bem-estar dos filhos, mas sim, com o que irá ocasionar ao outro agindo de maneira tão enfadonha (CRUZ, 2014).

Considerações Finais

O estudo deste artigo abordou a alienação parental, e o direito que possui a criança de conviver de forma saudável com os genitores, mesmo que estes não constituam mais uma família. Verificou-se que a alienação parental decorre principalmente do divórcio, e do sentimento de raiva que o genitor responsável pela guarda da criança passa a ter do seu ex cônjuge. Observou-se que no Brasil a prática da alienação parental tem se tornado comum, sendo tratado com muita cautela quando chega ao Judiciário.

A alienação parental é um tema atual, podendo ser classificado como muito difícil e importante no Direito de Família. Por essa razão esta pesquisa passou pelo histórico da constituição da família como instituição protegida na Constituição Federal, até os dias atuais e refletindo sobre seus membros, esclareceu que ela deve ser interpretada de forma sistemática para que todos seus integrantes sejam protegidos, especialmente, se tratando de uma criança ou adolescente que venha sofrer uma ação nociva de um pai ou uma mãe que faça de instrumento para sua vingança pessoal em retaliações depois de uma separação.

Por fim, conclui-se que a alienação parental revela-se como um fenômeno de grande complexidade, porque, apesar de ser um tipo cruel de abuso emocional contra os filhos, não

constitui uma violência que deixe marcas no corpo. Situação que dificulta a prova material de sua existência, favorecendo o genitor alienador.

E lutar contra a alienação parental é uma obrigação de toda a sociedade, não cabendo apenas ao Poder Público velar pela observância dos direitos fundamentais apostos na Carta Política de 1988 (caput do seu art. 227), bem como no ECA - Estatuto da Criança e do Menor Adolescente (notadamente em seu art. 18), em que se asseguram prerrogativas às crianças e aos adolescentes, tais como o direito ao respeito, à convivência familiar, à dignidade e, mormente, à inviolabilidade da integridade física, psíquica e moral.

Referências

AZAMBUJA, Maria Regina Fay. A Alienação parental à luz do direito da criança. *Revista de Direito da Infância e da Juventude*, São Paulo, v.1, p.1-18, jan. 2013.

BARDIN, Laurence. *Análise de conteúdo*. 4. ed. Lisboa: Edições 70, 2013.

BRASIL. *Lei nº13.058/2014*. Nova Lei da Guarda Compartilhada. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2014/Lei/L13058.htm. Acesso em: 07/04/20.

_____. *Lei 12.318, de 26 de agosto de 2010*. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2007-2010/2010/Lei/L12318.htm > Acesso em 07/04/20.

_____. *Código Civil - Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002*. Instituiu o Código Civil. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/406.htm > Acesso em 07/04/20.

_____. *Estatuto da Criança e do Adolescente – Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990*. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8069.htm > Acesso em 07/04/20..

_____. *Constituição da República Federativa do Brasil de 5 de outubro de 1988*. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/htm > Acesso em 07/04/20.

BRITTO, Laíza Busato de; CONCEIÇÃO, Geovana da. As punições previstas na Lei da alienação parental Lei 12.318/2010 e sua aplicabilidade pelos tribunais brasileiros. *Revista Eletrônica de Iniciação Científica*. Itajaí, Centro de Ciências Sociais e Jurídicas da UNIVALI. v. 4, n.1, p. 1197-1216, 1º Trimestre de 2013.

BUOSI, Caroline de Cássia Francisco. *Alienação Parental: Uma interface do Direito e da Psicologia*. Curitiba: Juruá, 2014.

CRUZ, Monica da Silva. Os entre lugares do sujeito no discurso: conjugal idade e parentalidade na alienação parental. *Revista de Direito Privado*, São Paulo, v.57, p.1-17, jan. 2014.

DIAS, Maria Berenice. *Manual de Direito das Famílias*. 9ª edição, revista atualizada e amplificada. 2015.

_____. *Manual de direito das famílias*. 1ª. ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2013.

DINIZ, Maria Helena. *Direito de Família*. In: *Direito Civil Brasileiro*. V. 5, 23. ed.. São Paulo: Saraiva, 2014.

FARIAS, Cristiano Chaves de; ROSENVALD, Nelson. *Direito das Famílias*. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2013.

FREITAS, Douglas Phillips. *Alienação Parental*. 3ª edição. Revista, atualizada e ampliada. Editora Forense. Rio de Janeiro. 2014.

FREITAS, Douglas Phillips; PELLIZZARO, Graciela. *Alienação parental: Comentários à Lei 12.318/2010*. Rio de Janeiro: Forense, 2015.

GARDNER, Richard. *O DSM-IV tem equivalente para o diagnóstico de Síndrome de Alienação Parental (SAP)?* Tradução de Rita Rafaeli. Disponível em: <<http://www.alienacaoparental.com.br/textos-sobre-sap-1/o-dsm-iv-tem-equivalente>>. Acesso em: 07/04/20.

GIL, Antonio Carlos. *Como elaborar projetos de pesquisa*. 4. ed. São Paulo: Atlas, 2013.

GONÇALVES, Carlos Roberto. *Direito de Família*. In: *Sinopses Jurídicas*. V. 2. 13. ed.. São Paulo: Saraiva, 2014.

GUAZELLI, Mônica. *Incesto e alienação parental: realidades que a justiça insiste em não ver*. São Paulo, Revista dos Tribunais, 2012.

LEITE, Eduardo de Oliveira. *Alienação parental: a tragédia revisitada*. *Revista de Direito de Família e das Sucessões*, São Paulo, v.1, p. 1-20, jul. 2014.

LÔBO, Paulo. *Direito Civil: famílias*. 4ª ed. São Paulo: Saraiva, 2014.

MADALENO, Rolf. *Síndrome da Alienação Parental: Importância da detecção aspectos legais e processuais*. Rio de Janeiro. Forense. 2014.

MARCONI, Marina de Andrade; LAKATOS, Eva Maria. *Técnicas de pesquisa: planejamento e execução de pesquisas, amostragens e técnicas de pesquisas, elaboração, análise e interpretação de dados*. 7 ed. São Paulo: Atlas, 2014.

MINAYO, C. (org). *Pesquisa Social: Teoria, Método e Criatividade*. Petrópolis, Rio de Janeiro: Vozes, 2014.

PEREIRA, Rodrigo da Cunha. *Dicionário de Direito de Famílias e Sucessões Ilustrado*. São Paulo: Saraiva, 2015.

SANDRI, Jussara Schmitt. *Alienação Parental: O uso dos filhos como instrumento de vingança entre os pais*. Curitiba: Juará, 2013.

SOUSA, Analicia Martins. *Síndrome da Alienação Parental: Um novo tema nos juízos de Família*. São Paulo: Cortez, 2013.

TEIXEIRA, Ana Carolina Brochado. *Família, Guarda e Autoridade Parental*. 2ª Edição: Revista atualizada de acordo com as leis 11.698/08 e 11.924/09. Rio de Janeiro. Renovar. 2014.

TEYBER, Edward. *Ajudando as crianças a conviver com o divórcio*. São Paulo: Nobel, 2014.

VENOSA, Sílvio de Salvo. *Direito Civil*. Rio de Janeiro. Atlas. 2016.

WAQUIM, Bruna Barbieri. *Alienação parental: entre o direito e a psicologia*. Revista dos Tribunais, São Paulo, v.439, p. 1-11, jan. 2014.



Como citar este artigo (Formato ABNT):

SOARES, José Paulo Egito; LOPES, Flavio Alix de Amorim Barreto; ROCHA, Marcos Murilo Mattos; SANTOS, Felipe Santana Silveira; SOARES, Ronaldo. A Alienação Parental e a proteção dos Direitos Fundamentais da Criança e do Adolescente: Uma Revisão Integrativa. **Id on Line Rev.Mult. Psic.**, Maio/2020, vol.14, n.50, p. 1197-1211. ISSN: 1981-1179.

Recebido: 07/05/2020;

Aceito: 23/05/2020.